

Proc. CNT-22 282/45

CNT-230/46

RF/EV

Homologada a desistência de recurso, para os devidos fins, baixam os autos à instância inferior para arquivamento da reclamação.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, os Laboratórios Silva Araujo Roussel S/A. e, como recorrido Salim Abib Attuch:

O reclamante foi contratado pelos recorridos para trabalhar em um Laboratório de Controle, sito à rua Ana Neri nº 1368, a título experimental, como químico analista, mediante um ordenado mensal de Cr\$ 2.000,00 -(dois mil cruzeiros)-.

Foi efetivado, em 1º de julho de 1944, no referido cargo com o ordenado de Cr\$ 3.000,00, exercendo-o até 31 de dezembro de 1944.

Em 1º de janeiro de 1945 teve os salários majorados para Cr\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos cruzeiros) ao mesmo tempo em que foi encarregado pelos recorrentes para a organização de um laboratório de análise.

Desavindo-se com um seu colega por questão de ética profissional, representou contra o mesmo ao Diretor Geral. Chamado por este, o reclamante fez-lhe sentir a impossibilidade de trabalhar juntamente com o colega denunciado, ao mesmo tempo que lhe pediu a sua volta ao antigo lugar, isto é, o de químico analista do laboratório de Controle.

Após esse entendimento, tendo se dirigido ao trabalho foi impedido pelo Superintendente.

Pede a citação dos recorrentes para definir a sua situação.

Já em curso a reclamação na 3ª Junta de Concilia-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ção e julgamento do Distrito Federal, antes da sua instrução, o reclamante fez um aditamento à inicial, pedindo reintegração no cargo por ser reservista de Segunda Categoria do Exército Nacional, como o pedido foi feito posteriormente à expedição da notificação ao reclamante para assistir a audiência de propositura da reclamação, deixou esta de se realizar, para ser encaminhado aos reclamados uma cópia do aditamento.

Na audiência de instrução então realizada pela Junta, para conhecimento do pedido, e seu aditamento subsequente, compareceu somente o reclamante, razão porque, dada a revelia do representante legal dos reclamados, a Junta proferiu decisão, condenando-os no pedido de custas.

Dessa decisão recorreram ordinariamente os reclamados ao Conselho Regional, alegando nulidade da decisão, sob o fundamento de não ter sido notificado para a propositura da ação.

O recurso foi contrariado pelo recorrido, pedindo, à instância superior, a confirmação da decisão recorrida por ter sido prolatada de acordo com o Direito e as provas dos autos.

Por unanimidade de votos o Conselho Regional resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse solicitada informação ao Departamento dos Correios sobre a data do recebimento da notificação pelos reclamados.

O Departamento citado, respondendo ao ofício do Conselho, informou que a notificação havia sido entregue aos recorrentes em 18 de fevereiro de 1945, portanto, anterior à audiência de propositura.

Em vista da resposta, colocado em pauta o processo para julgamento, houve por bem o Conselho Regional não tomar conhecimento do recurso, por unanimidade, por não terem os recorrentes feito o depósito da condenação, descumprindo o disposto no art. 899 parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dai o presente recurso extraordinário, para este Con-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

selho, com fundamentos no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, invocando, ainda os reclamados, ora recorrentes, violação expressa de art. 899, parágrafo único, da mesma Consolidação.

Nesta fase do julgamento, em petição conjunta, dirigida ao Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente deste Conselho, pedem os postulantes a desistência do recurso e homologação de um acôrdo realizado por instrumento particular, para o qual a petição acompanhar do respectivo original.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que é lícito às partes litigantes renunciar à instância, por mútuo acôrdo, transacionando sobre o objeto da reclamação;

CONSIDERANDO, outrossim, que o acôrdo firmado a fls. 62, não ofende princípios estatuidos na legislação do trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, em aceitar a desistência do recurso e homologar o acôrdo celebrado entre os dissidentes. Custas ex-legis.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1946.

Presidente

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator ad-hoc

\_\_\_\_\_  
Manoel Caldeira Netto

Ciente-

Procurador

\_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Assinado em

/ /

Publicado no "Diário da Justiça" em

16 146